

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: COMO A IMPRECISÃO
SEMÂNTICA DESTE PRINCÍPIO INFLUENCIA EM SEU USO ERRÔNEO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Benilton Dias Dutra¹
Raphael Assunção Gonçalves²

RESUMO

A dignidade da pessoa humana figura em praticamente todas as declarações e tratados internacionais sobre direitos humanos, sua eficácia também é reconhecida em países cujas constituições não contêm menção expressa ao princípio. Essa importância atribuída à dignidade da pessoa humana no constitucionalismo global deve ser saudada como sinal do avanço civilizatório. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio é classificado por doutrinadores como o “valor supremo da democracia”, como a “norma das normas”, como “princípio dos princípios constitucionais”. A imprecisão na delimitação principiológica contribui consideravelmente para uma ausência de tangibilidade. O que abarca tudo, muitas vezes, não abrange nada. Neste sentido, observa-se um desgaste de sua aplicação devido ao seu uso “carnavalesco” no desenvolvimento dos autos, em uma falha tentativa de torná-los o mais humanísticos possíveis. O objetivo deste trabalho será apontar em quais debates o princípio da dignidade da pessoa humana se faz necessário. Por meio de pesquisa bibliográfica, foi possível notar certos deslizes na empregabilidade desta tão importante princípio.

PALAVRAS-CHAVE: 1.Dignidade da pessoa humana 2.Imprecisão semântica 3. Esvaziamento principiológico

SUMÁRIO: 1.Introdução 2.Conceitos jurídicos indeterminados e sua imprecisão semântica 2.1 Ativismo judicial como resultado da imprecisão semântica no Brasil. 3.O superprincípio

¹ Discente do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Unificadas Doctum. Email: benilton.dutra@gmail.com

² Discente do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Unificadas Doctum. Email: prraphaelassuncao@hotmail.com

da dignidade da pessoa humana 3.1 O contexto histórico 3.2 Brasil: a dignidade num contexto desigual 4. A imprecisão semântica do princípio da dignidade da pessoa humana ocasionando o esvaziamento principiológico. 4.1 Evocações mal empregadas do uso da dignidade da pessoa humana 4.2 Apontamentos para o uso da dignidade da pessoa humana nas discussões de aplicabilidade de direitos fundamentais

1. INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, conferindo proteção e valor intrínseco a cada ser humano. O conceito já foi apontado pela nossa doutrina como o “valor supremo da democracia”³, como a “norma das normas dos direitos fundamentais”⁴, como o “princípio dos princípios constitucionais”⁵, como o “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”⁶. No entanto, a sua aplicação nos casos concretos nem sempre é uma tarefa fácil para os operadores do direito. A imprecisão semântica e a utilização equivocada desse superprincípio em peças processuais têm se tornado um desafio recorrente para os juristas e estudiosos.

Neste contexto, indaga-se: de que modo a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana prejudica a sua aplicabilidade em casos concretos considerados difíceis? Qual a contribuição dos juristas para que o princípio se torne menos “carnavalesco” e, sim, mais tangível?

A dignidade é assunto central na reflexão de muitos pensadores antigos, modernos e contemporâneos, que nos legaram contribuições valiosas sobre o assunto, como Cícero, Pico della Mirandola, Ronald Dworkin, Kant, Hart e Habermas. Diante disso, o presente artigo propõe-se a explorar a questão da imprecisão semântica associada aos conceitos jurídicos indeterminados e analisar os equívocos frequentes no emprego do princípio da dignidade da pessoa humana nas peças processuais. Serão abordados os principais problemas enfrentados pelos operadores do direito ao lidar com esse superprincípio e a necessidade de uma

³ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. In: _____. Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 144-149.

⁴ BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Belo Horizonte: livraria do Advogado, 2001. p. 13

⁵ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais**. In: _____. Direito constitucional e regulatório: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: renovar, 2011. p. 851-889.

⁶ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista de Interesse Público, n. 4, 1999, p. 32

análise crítica para garantir a sua aplicação adequada e justa.

A partir de uma análise doutrinária aprofundada, do método dedutivo e levantamento de decisões polêmicas onde o princípio da dignidade da pessoa humana fez parte da fundamentação jurídica, dando destaque ao acórdão do tribunal regional Federal da 1ª região que valeu-se da dignidade humana para afirmar que o valor do dano moral devido por ofensas praticadas contra magistrados deveria ser maior, serão identificadas as dificuldades encontradas na construção de fundamentação em teses jurídicas, levando em consideração a imprecisão semântica e a subjetividade envolvida na interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com isso, pretende-se contribuir para a reflexão e aprimoramento do uso desse princípio nos autos dos processos cotidianos, buscando um equilíbrio entre sua aplicação e os demais princípios e normas jurídicas, garantindo assim a segurança jurídica e a justiça nas decisões.

Por fim, a pesquisa visa fornecer subsídios teóricos e práticos para os operadores do direito, de modo a estimular uma reflexão crítica sobre o emprego adequado do princípio da dignidade da pessoa humana nas peças processuais, e, conseqüentemente, contribuir para o aprimoramento do sistema jurídico como um todo.

Neste artigo desenvolveremos três capítulos, o primeiro denominado conceitos jurídicos e sua imprecisão semântica, onde trataremos sobre a vagueza dos princípios e a dificuldade encontrada em sua delimitação. O segundo capítulo denominado o superprincípio da dignidade da pessoa humana, terá o escopo colimado sobre a dignidade da pessoa humana no Brasil e os tropeços encontrados em sua aplicação, sobretudo, por um contexto fortíssimo de desigualdade, o que resulta no enfraquecimento deste princípio tão importante juridicamente e historicamente. Finalmente, o terceiro capítulo será sobre o equívoco do emprego do princípio da dignidade da pessoa humana nos autos, analisando o emprego equivocado do princípio em decisões polêmicas e valorizando o bom uso em decisões acertadas.

2. CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E SUA IMPRECISÃO SEMÂNTICA.

A teoria dos conceitos jurídicos indeterminados aborda a imprecisão semântica e a indeterminação na aplicação das normas jurídicas. Esses conceitos

são termos vagos e ambíguos que possuem um núcleo significativo, mas também uma zona cinzenta em seu significado.

A discussão sobre a imprecisão semântica dos princípios emergiu antes mesmo do estabelecimento da Linguística como um campo de estudo autônomo, durante o século XX. É interessante observar que essa teoria reconhece que tais conceitos não se limitam exclusivamente ao âmbito jurídico, sendo fenômenos linguísticos mais amplos. Essa compreensão antecipou a delimitação do campo de conhecimento, demonstrando uma visão adiantada sobre o objeto de estudo antes mesmo de sua formalização.

Tal falta de clareza linguística dificulta a aplicabilidade e tangibilidade das normas, como declara Requião (2011):

Os conceitos indeterminados [...] são palavras ou expressões em larga medida vagas que, a despeito deste grande grau de vagueza semântica, oferecem um núcleo conceitual a partir do qual a concreção de sentido se dará quando da aplicação e interpretação da norma diante do caso concreto.

A menção frequentemente evocada reside na concepção de que a indeterminação das normas assume uma função primordial ao conferir uma abrangência ampliada aos conceitos descritos, possibilitando uma adaptabilidade mais proeminente ao caso concreto e conferindo uma maior longevidade às próprias normas. A capacidade de as normas serem interpretadas de maneira flexível e contextualizada permite que estas sejam aplicadas de forma mais ampla, englobando uma gama diversificada de situações e contextos específicos. Para Requião, 2015, p. 35: “Tal prerrogativa garante uma adaptabilidade notável das normas às necessidades e mutações da sociedade ao longo do tempo”. Além disso, a indeterminação também pode se comportar como uma força propulsora da estabilidade e perpetuidade das normas, facultando que estas sejam interpretadas e aplicadas de maneira pertinente, mesmo ante os novos desafios e circunstâncias que se manifestem.

É perceptível como os resultados das imprecisões semânticas dos princípios se refletem de maneira intensa em nosso país, manifestando-se claramente no fenômeno do chamado ativismo judicial.

2.1 ATIVISMO JUDICIAL COMO RESULTADO DA IMPRECISÃO SEMÂNTICA NO BRASIL

A imprecisão semântica dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro refere-se à falta de clareza e objetividade na redação e interpretação dos princípios jurídicos adotados no sistema legal do Brasil. Os princípios são fundamentais para a compreensão e aplicação do direito, fornecendo diretrizes gerais e valores que devem ser considerados na tomada de decisões judiciais. No entanto, a imprecisão semântica pode gerar incertezas e inconsistências na sua aplicação prática.

Alguns princípios são formulados de maneira ampla e aberta, o que pode levar a diferentes interpretações e entendimentos por parte dos operadores do direito. Isso pode resultar em decisões judiciais contraditórias e falta de uniformidade na jurisprudência. Muitas vezes, os princípios são expressos de forma genérica, sem definições detalhadas ou critérios específicos para sua aplicação.

Não é raro vermos os mesmos princípios sendo invocados para fundamentar visões completamente diversas entre si. Na sua obra intitulada "Teoria Pura do Direito", (KELSEN, 1998), observa que uma parte das ambiguidades presentes na linguagem jurídica, especialmente aquelas relacionadas ao fenômeno da vagueza ou imprecisão, podem ser propositais e não resultam de uma deficiência na redação das normas. O jurista vienense teve como objetivo demonstrar que, diante da estrutura hierárquica das normas, o legislador possui sempre a opção de redigir textos normativos que concedam ao intérprete do direito, certa margem de discricionariedade no momento da concretização e efetivação do comando legal.

A vagueza é, portanto, não um defeito necessário dos textos normativos, mas sim, uma estratégia possível da qual o legislador pode lançar mão. É o caso do conceito jurídico da dignidade da pessoa humana que aparece na Constituição, no artigo 1º, inciso III, na qualidade de fundamento da República. Embora seja um princípio fundamental, sua eficácia social, definição exata e seus limites nem sempre estão claros. Como aduz, Sarmiento, 2016, p 36 :

Além da falta de eficácia social, o princípio enfrenta também dificuldades decorrentes da ausência de consenso quanto ao seu conteúdo. A elevada abertura semântica do princípio, a diversidade das suas fontes históricas e fundamentações filosóficas, a sua incidência sobre temas profundamente controversos sob o prisma moral, político e religioso, e o pluralismo social que caracteriza a sociedades contemporâneas contribuem para tornar a interpretação da dignidade da pessoa humana um terreno fértil para embates sociais, travados em diferentes esferas, como no poder judiciário, nos parlamentos, na opinião pública e na academia.

A Constituição de 1988, sabe-se, não se contentou em estabelecer uma gama de direitos fundamentais e suas respectivas garantias ou regras de organização do poder. Foi além, e ao lado das regras, associou a busca por objetivos a serem perseguidos pelos poderes constituídos e pela sociedade, caracterizando-se como uma constituição dirigente⁷. Há quem entenda que, sendo flexíveis, as normas calcadas em conceitos jurídicos indeterminados também terão uma maior durabilidade, precisamente por sua vagueza.

A falta de precisão nos conceitos permitiria ao executor a oportunidade de realizar uma avaliação dos meios e fins capazes de ajustar a intenção de garantir a aplicação das leis. Termos como "interesse público", "utilidade pública", "incapacidade permanente", "preço justo" ou até mesmo "boa-fé" se enquadram nessa categoria de expressões jurídicas cuja falta de clareza e múltiplos significados permitem uma maior adaptabilidade do executor do direito a diversas situações.

Para Odete Medauar, 2009, p. 118, mesmo com a designação como indeterminado, o conceito não o é, como destaca:

é possível expressar verbalmente o seu significado. O que ocorre é a impossibilidade de identificar a priori todas as situações que se enquadram na fórmula. Mas, quando uma situação ou fato aí se enquadram, efeitos ou consequências jurídicas ocorrem.

Inicialmente, prevalecia a compreensão de que os conceitos jurídicos indeterminados apenas ampliavam a margem de discricionariedade do aplicador do direito. Entretanto, Enterría e Fernández, 2014, p. 467, alertam que a "discricionariedade consiste essencialmente em uma liberdade de escolha entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre questões juridicamente irrelevantes, já que a decisão geralmente se baseia em critérios extrajurídicos". A doutrina jurídica atual na Alemanha revisita essa compreensão, estabelecendo uma distinção entre os conceitos jurídicos indeterminados e a margem de apreciação administrativa. No caso dos conceitos jurídicos indeterminados, busca-se encontrar a resposta mais adequada para cada interpretação do texto normativo em situações concretas, por meio da definição de uma zona de certeza positiva, uma zona intermediária e uma zona de certeza negativa.

Os princípios indeterminados envolvem uma relação dinâmica entre o que é

⁷ Torres, Ricardo Lobo. **A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial**. Op. cit., p. 05-06)

regulado e o que é discricionário, embora enfatizando a primeira característica mencionada. Na verdadeira margem de apreciação, o aplicador da lei pode escolher entre várias opções, todas igualmente válidas e legítimas, uma vez que, do ponto de vista jurídico, todas essas escolhas são igualmente permitidas pelo direito. Um exemplo disso são as "listas tríplexes", nas quais um órgão elabora uma lista de três opções para que o chefe do executivo escolha posteriormente o ocupante de determinado cargo. Por outro lado, com os conceitos jurídicos indeterminados, a margem de escolha é definida pela criação de áreas de certeza e incerteza, o que modifica o panorama da questão.

Enterría e Fernández, 2014, p. 469, interpretam a questão da seguinte forma:

Na estrutura de todo conceito indeterminado é possível identificar um núcleo fixo (Begriffskern) ou 'zona de certeza', formado por dados prévios e seguros, uma zona intermediária ou de incerteza ou 'aura do conceito' (Begriffshof), mais ou menos definida e, por último, uma 'zona de certeza negativa', também segura em relação à exclusão do conceito.

Na zona intermediária ocorre uma "margem de apreciação", cuja presunção de legitimidade e legalidade, em nosso sistema jurídico, tende a favorecer a Administração Pública e muitas vezes o manutenção do "status quo". No entanto, essa posição não deve ser confundida com um exercício discricionário puro do poder.

Para lidar com a imprecisão semântica, é essencial um trabalho interpretativo cuidadoso por parte dos operadores do direito, como juízes, doutrinadores e advogados. Deve-se buscar compreender o propósito e os valores subjacentes aos princípios e aplicá-los de forma coerente e consistente, levando em consideração o contexto específico de cada caso.

Além disso, os avanços na jurisprudência e a busca por precedentes podem ajudar a estabelecer diretrizes mais claras para a interpretação e aplicação dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro. A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos demais tribunais superiores é fundamental nesse processo, eles têm o poder de estabelecer entendimentos que orientam a interpretação e a aplicação dos princípios em casos concretos.

Veremos a seguir, o significado do superprincípio da dignidade da pessoa humana, seu contexto histórico e os problemas enfrentados em sua delimitação no

ordenamento jurídico brasileiro.

3.O SUPERPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana como conhecemos é fruto de uma evolução que acompanha acontecimentos históricos e culturais, bem como o direito. Falar em dignidade da pessoa humana é abarcar subdivisões e aspectos essenciais para sua compreensão. Ao considerarmos o aspecto da dignidade se transformando em origem principiológica, não podemos excluir desta análise suas principais associações, baseando-nos na obra de Daniel Sarmiento⁸, dividimos em valor intrínseco da pessoa, autonomia/ heteronomia, mínimo existencial e reconhecimento.

A dignidade da pessoa humana como valor intrínseco significa que cada ser humano tem um valor inerente e inalienável, independentemente de sua utilidade, status social, idade, gênero, raça ou qualquer outra característica. Essa dimensão reconhece a igualdade fundamental de todas as pessoas e a necessidade de respeitar e proteger esse valor em todas as circunstâncias. Ronald Dworkin, 2005, p. 95-140, compreende o valor intrínseco como:

A sacralidade da vida manifesta-se em pelo menos dois prismas: (a) um bastante amplo, relativo à experiência humana no planeta, ou seja, ao milagre da existência do ser humano (problema que envolve a justiça entre gerações); (b) a vida humana individualizada e subjetivamente valorada por cada ser humano (valor pessoal).

Dworkin viu a dignidade da pessoa humana como algo inseparável e, por que não dizer, sagrado.

Quando tratamos da dignidade da pessoa humana, em sua dimensão da autonomia da vontade, destaca-se a capacidade individual de tomar decisões e fazer escolhas que afetam a própria vida. Trata-se do direito fundamental de cada pessoa de ser tratada como um ser autônomo, capaz de tomar decisões informadas sobre questões que dizem respeito a si mesma. Esse aspecto reconhece que cada indivíduo possui sua própria história, valores e objetivos, e deve ser respeitado em sua capacidade de autodeterminação.

É conhecida a teoria kantiana de que as pessoas, diferentemente das coisas e dos animais, não têm preço, mas dignidade, constituindo fins em si mesmas. Kant

⁸ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p 23-24.

fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade.⁹

Por outro lado, a dignidade heterônoma enfatiza a importância de proteger a pessoa humana quando ela não pode tomar decisões por si mesma, seja devido a incapacidades mentais, físicas ou outras circunstâncias. Isso envolve a necessidade de salvaguardar os direitos e interesses das pessoas vulneráveis, garantindo que elas sejam tratadas com respeito e cuidado, mesmo quando não podem expressar sua vontade de forma autônoma.

Luís Roberto Barroso, exemplifica a heteronomia afirmando que: o “valor comunitário” – um dos componentes, na sua concepção, do princípio da dignidade humana – daria amparo constitucional ao “papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa”.¹⁰ Para ele, “a limitação da autonomia pessoal fundada na moral pública exige um consenso social forte”.¹¹ Barroso apontou como “sérios candidatos” a esse consenso “a proibição da pornografia infantil – mesmo no caso de representações gráficas sem uma criança real envolvida – e a interdição do incesto”. Neste caso, a dignidade poderá ser vista como um freio à liberdade.

O mínimo existencial é outro aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana. Ele se refere ao conjunto de condições materiais mínimas necessárias para que uma vida digna seja possível. Isso inclui acesso a necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde, educação e participação na vida social. Garantir o mínimo existencial é essencial para assegurar que todos tenham a oportunidade de viver com dignidade, independentemente de sua condição social ou econômica. A jurista Letícia Martel, 2010, p. 151, considera que:

Quanto ao reconhecimento de uma dimensão material na dignidade humana, é preciso dizer, de pronto, que ela pode ser combinada com diferentes eixos e que, de modo geral, com eles não concorre. A assim chamada dimensão material da dignidade corresponde à compreensão de que existem alguns requisitos materiais necessários à existência humana, como a alimentação, o acesso ao trabalho, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, à moradia, a sistemas de seguridade social, dentre outros elementos. Seu

⁹ Cf. KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. trad. Pedro Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 50-124.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**.

¹¹ Ibidem, p. 97.

reconhecimento varia em extensão e em relação a seus fundamentos se instrumental ao exercício de outros direitos ou se jusfundamental por si. O mínimo denominador comum parece estar nas teses que advogam a correlação entre a dignidade humana e o mínimo existencial, isto é, as condições materiais mínimas à existência humana.

A dignidade da pessoa humana, segundo a perspectiva de Daniel Sarmento, também precisa ser vista como o direito ao reconhecimento.

Para Sarmento, 2016, p. 241-242:

Para que as pessoas possam se realizar e desenvolver livremente as suas personalidades, o adequado reconhecimento pelo outro é vital. O ser humano é ser de relação, e não um átomo isolado, e por isso “o reconhecimento marca, mais do que qualquer outra ação, a entrada do indivíduo na existência especificamente humana”. A falta de reconhecimento oprime, instaura hierarquias, frustra a autonomia e causa sofrimento. Vícios no reconhecimento têm também reflexos diretos nas relações econômicas e de poder presentes na sociedade, pois “fecham portas”, criando embaraços ao acesso a posições importantes na sociedade para as pessoas estigmatizadas.

Daí porque uma dimensão importantíssima do princípio da dignidade da pessoa humana é o reconhecimento intersubjetivo.

A dignidade da pessoa humana exige a promoção da igualdade, o combate às discriminações e a proteção dos direitos fundamentais. Ele destaca que a dignidade não pode ser relativizada ou subordinada a interesses políticos ou econômicos, sendo um valor intrínseco à condição humana. Assim, a partir dessa visão, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de criar condições que permitam a todos os indivíduos viverem com dignidade, respeitando suas diferenças e garantindo a plena realização de seus direitos e potencialidades.

Veremos a seguir o contexto histórico da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

Antes da Constituição de 1988, o conceito de dignidade humana já estava presente em diversos diplomas legais, como no preâmbulo da Constituição de 1946 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1824. No entanto, foi a Constituição de 1988 que elevou a dignidade da pessoa humana a um status de princípio fundamental do Estado brasileiro.

A Carta Magna de 1988 estabeleceu diversos direitos e garantias individuais e sociais que têm como base a dignidade da pessoa humana. Dentre eles, destacam-

se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho digno. Além disso, a Constituição criou mecanismos para a sua efetivação contra arbitrariedades do próprio Estado, como o habeas corpus, habeas data, o mandado de segurança e a ação popular.

A dignidade da pessoa humana também influenciou decisões do Poder Judiciário brasileiro, que passou a considerá-la como critério fundamental na interpretação das leis e na resolução de conflitos. Isso resultou em avanços significativos na proteção dos direitos humanos e na promoção da justiça social no Brasil.

Hoje, a dignidade da pessoa humana é um princípio amplamente reconhecido e respeitado no país, orientando a atuação de todas as esferas do poder público e da sociedade civil. Ela serve como baliza para a criação e interpretação das leis, bem como para a promoção de políticas públicas que visam a garantir uma vida digna.

No entanto, no contexto da efetivação do propósito constitucional da dignidade da pessoa humana, o Brasil enfrenta um desafio significativo, pois a desigualdade socioeconômica se revela de forma flagrante e preocupante em seu território. Tal desigualdade, manifesta em diversas dimensões, como acesso à formação educacional, acesso ao sistema de saúde, moradia digna e oportunidades econômicas, representa uma afronta aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição Federal de 1988.

A disparidade de recursos e oportunidades entre diferentes estratos da sociedade brasileira é um tema recorrente nos debates jurídicos e políticos, demandando uma atenção constante por parte das autoridades e da sociedade civil. O Poder Judiciário, como guardião dos direitos fundamentais e do ordenamento jurídico, tem o papel relevante de contribuir para a mitigação dessas desigualdades, por meio da aplicação consistente das leis e da promoção da justiça social, em consonância com o ideal de dignidade da pessoa humana consagrado na nossa Carta Magna.

3.2 BRASIL A DIGNIDADE NUM CONTEXTO DESIGUAL

O Brasil possui a desigualdade como um de seus problemas mais crônicos. Houve, sem dúvida, avanços nessa área desde o advento da Constituição de 88, mas os nossos padrões de desigualdade continuam perversos e inaceitáveis. Sarmento, 2016, p. 57, define que:

trata-se de uma desigualdade multidimensional, que não diz respeito apenas à elevada concentração de renda. Ela também se manifesta em outros planos, como na falta de acesso universal às liberdades básicas e aos serviços públicos, no tratamento dispensado às pessoas por agentes estatais e por particulares, na plutocratização da política e no desrespeito às diferenças identitárias. Essa desigualdade tem um forte componente econômico, mas também se deixa permear por outros critérios de diferenciação para a eleição das suas vítimas. Além dos pobres, ela também estigmatiza outros grupos vulneráveis, como os negros, os indígenas, as mulheres, os homossexuais, os presos e as pessoas com deficiência, cada um do seu modo.

Discutir a desigualdade no Brasil não implica em atribuir culpa a um governo específico, nem está vinculado a uma orientação política, mas sim enraiza-se em nossa cultura. A nossa desigualdade está profundamente ligada ao passado de escravidão, ao desenvolvimento tardio e incompleto do conceito de cidadania e à nossa dificuldade em superar uma visão pré-moderna, hierárquica e de castas das relações sociais. Nessa perspectiva, os direitos e obrigações não são pensados de forma universal, mas sim com base na posição social de cada indivíduo.

Podemos identificar flagrantes desrespeitos à dignidade da pessoa humana ao observar que em São Paulo, um estado próspero, detentas tiveram que recorrer ao uso de miolos de pão como alternativa para conter o fluxo menstrual, uma vez que o poder público não providenciou absorventes¹². Essa situação lamentável ocorreu em 2015, o que é ainda mais preocupante considerando que se passaram vinte e sete anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que busca proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil chegou ao número de 5568 municípios, contudo, o número de cidades sem o acesso à água potável ainda é injusto, com base nos dados do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento), a disparidade entre o número de cidades e a ausência de saneamento básico, são, sobretudo, nas regiões Norte e Nordeste¹³.

O Brasil é um país vasto e diversificado, mas as desigualdades regionais são marcantes. O desenvolvimento econômico e social não é uniforme em todas as regiões, com áreas mais ricas contrastando com áreas extremamente pobres. Uma

¹² QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015

¹³ Site do Governo Federal, 2023. Disponível em: http://antigo.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2020/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2021.pdf Acesso em 24/09/2023

causa para o desequilíbrio é o chamado patrimonialismo, onde os chefes do poder executivo compreendem a máquina pública como se fossem parte de suas posses.

Sobre o assunto, versa Sarmiento, 2016, p.61:

o patrimonialismo se caracteriza pela circunstância de governantes e agentes públicos tratarem o Estado como se fosse a sua propriedade privada, submetendo a coisa pública às suas preferências e interesses. Essas características antirrepublicanas das nossas relações sociais comprometem a efetividade da igualdade, na medida em que solapam a lógica impessoal e universalista que deveria reger os processos de formulação e aplicação do Direito.

A desigualdade no Brasil articula-se com outros traços culturais também problemáticos. A cordialidade, conforme enfatizada por Sérgio Buarque de Holanda em sua obra clássica¹⁴, é um fenômeno digno de nota. Essa característica não está simplesmente relacionada à suposta simpatia do povo brasileiro, mas sim à nossa relutância em aderir estritamente a normas impessoais de comportamento. Nós tendemos a priorizar os laços pessoais e afetivos em detrimento das razões objetivas, até mesmo quando se trata de assuntos públicos. A cordialidade pode ser compreendida como intrinsecamente ligada à mentalidade do "jeitinho", que representa uma inclinação problemática para uma excessiva flexibilidade na aplicação das normas legais. Isso pode ocorrer por uma variedade de motivos, que vão desde corrupção flagrante até uma genuína empatia pelo próximo.

Podemos citar o exemplo do direito à saúde garantido como um direito fundamental pela Lei Maior, positivado no art. 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Este artigo estabelece o alicerce jurídico do sistema de saúde público do Brasil e reforça que a saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Ele determina que o Estado é responsável por assegurar esse direito por meio de políticas públicas destinadas a promover, proteger e recuperar a saúde da população. No entanto, é lamentável que, em pesquisas informais, a maioria dos cidadãos tenda a

¹⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2004, p. 139-152

preferir buscar conexões pessoais para agilizar a marcação de consultas no SUS em vez de depender estritamente do processo administrativo ou legal.

O desafio de combater a desigualdade no Brasil é amplificado pelo fato de que tais injustiças estão profundamente arraigadas na sociedade, sendo consideradas como algo normal. Desde a mais tenra infância, os brasileiros são ensinados a enxergar as disparidades sociais como uma parte intrínseca da vida. Torna-se comum, por exemplo, acreditar que é natural os empregadores utilizarem o elevador principal, enquanto os funcionários são relegados ao uso do elevador de serviço. É positivo notar que esse problema começa a ser abordado por meio de regulamentações estaduais. No Espírito Santo, uma lei ordinária de nº 11.876/2023¹⁵, prevê exceções para uso do elevador de carga, em algumas situações do cotidiano, tais como transportar volumes para serviços de obras e reparos, pessoas com trajes de banho ou transportando animais domésticos.

Infelizmente, é natural que os mais humildes tenham de chamar as pessoas de classe superior de “doutor” ou “doutora”, “senhor” ou “senhora”, enquanto estas se dirigem aos mais humildes por meio do informal “você”, trataremos disso com mais detalhes no próximo capítulo.

É imprescindível ressaltar a premente importância de aplicar devidamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em nossa nação. Procederemos, neste momento, a uma análise comparativa entre a utilização apropriada e inadequada desse princípio em nosso sistema jurídico.

4. A IMPECISÃO SEMÂNTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OCASIONANDO O ESVAZIAMENTO PRINCIPIOLÓGICO.

O uso do conceito da dignidade da pessoa humana em fundamentações jurídicas e discussões dentro do âmbito do direito, deve ser melhor empregado. Quem compartilha dessa mesma opinião é a jurista Letícia Martel. Para Martel, 2010, p. 150:

O conceito possui, efetivamente, uma intensa pluralidade semântica e é, no mais das vezes, empregado no discurso como se seu conteúdo fosse autoevidente. Além disso, há, atualmente, certo abuso em seu emprego. Haveria, portanto, maior objetividade se a locução fosse um último recurso, após o esgotamento de argumentos mais densos semanticamente.

¹⁵ Leis Estaduais, 2023. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/lei-ordinaria-n-11876-2023-espírito-santo-dispoe-sobre-a-vedacao-da-diferenciacao-de-elevadores-no-ambito-do-estado-do-espírito-santo-e-da-outras-providencias>. Acesso em 25/09/2023.

Daniel Sarmiento comemora que a dignidade da pessoa humana esteja tão presente em nossos debates, contudo, também reconhece a necessidade de reflexão quanto ao seu uso. Como se nota em Sarmiento, 2016, p. 299:

Há um certo modismo na invocação do princípio da dignidade da pessoa humana. O fenômeno não é, em si, de se lamentar. Muito pelo contrário, é altamente positivo que se reconheça que as pessoas devem ser tratadas como intrinsecamente dignas. Deve ser festejada a penetração da dignidade no discurso reivindicatório da sociedade civil, nos debates políticos e sociais, nas mobilizações da cidadania. Também é louvável que o princípio da dignidade humana se incorpore ao cotidiano da praxis jurídica e que seja concebido como norma central do ordenamento, com aptidão para incidir diretamente sobre as relações sociais e para pautar a interpretação e aplicação de todo o Direito.

Contudo, o fenômeno também suscita preocupações. A vagueza da dignidade permite que ela seja invocada para quase tudo.

O que se observa são casos nos quais a dignidade humana é invocada na discussão de questões que aparentemente não guardam relação direta com o referido conceito jurídico. Tal invocação ocorreu no contexto das decisões judiciais no Brasil que versaram sobre temas como a proibição das rinhas de galo¹⁶, a compensação de tributos pagos por pessoas jurídicas¹⁷, a inclusão de gratificações percebidas por empregados em seus salários¹⁸, e até mesmo para justificar a hierarquia nas Forças Armadas¹⁹.

¹⁶ Supremo tribunal Federal. ADI 1856, rel. Min. Celso de Mello, julg. 26.05.2011. A fundamentação baseada na dignidade encontra-se no voto do Ministro Cezar Peluso: "(...) acho que a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano".

¹⁷ Superior tribunal de justiça. rEsp 503990, 1ª turma, rel. Min. José Delgado, julg. 23.09.2003. Consta do acórdão: "1. A compensação tributária, conforme prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, é um direito do contribuinte. 2. Odiosa é qualquer pretensão de impor limites temporais e percentuais à referida compensação quando ela for utilizada para reaver quantias que foram pagas a título de tributo cuja exigência foi considerada inconstitucional. 3. Os princípios fundamentais do contribuinte nascem do texto constitucional que exige respeito à dignidade da pessoa humana, proibindo empréstimo forçado sem autorização de lei ou de forma disfarçada".

¹⁸ Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 392441-61.1997.5.06.5555, 5ª turma, rel. juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, julg. 07.03.2001. A decisão está assim fundamentada: "Em razão dos princípios constitucionais que resguardam a estabilidade econômica do contrato de trabalho (CF, art. 7º, VI) e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), faz jus à manutenção da gratificação a empregada que deixa o exercício da função de confiança, depois de 10 (dez) anos, e reverte ao cargo efetivo".

¹⁹ Superior tribunal Militar. Apelação 0000022-11.2007.7.07.0007, rel. Min. Flávio Flores da Cunha Bierrenbach, julg. 18.12.2009: "A hierarquia e a disciplina militares são princípios constitucionais de caráter fundamentalista, na medida em que constituem a base das organizações militares. Condenam, por isso, os valores militares, como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a honestidade e a coragem".

É importante ressaltar que existem decisões judiciais em que a dignidade humana é mencionada, porém sem contribuir substantivamente para a fundamentação que sustenta o resultado alcançado. Nesses casos, a dignidade humana assume meramente um papel decorativo, sendo utilizada na tentativa de aprimorar esteticamente a decisão, como um elemento superficial destinado a conferir-lhe um suposto caráter mais humanista ou grandioso.

4.1 EVOCAÇÕES MAL EMPREGADAS DO USO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Todos os doutrinadores citados anteriormente neste texto, são unânimes em reconhecer a importância do princípio da dignidade da pessoa humana em qualquer ordenamento jurídico. A mesma impressão é compartilhada com a necessidade de uma responsabilização no emprego do princípio de maneira útil e menos adornada. O problema é que aqueles que, retoricamente, usam o superprincípio no Brasil, estão completamente acostumados a um conceito desigual. Que tal usar a dignidade da pessoa humana para perpetuar a desigualdade ?

Um exemplo de desigualdade sistêmica em nosso país ocorria devido a um dispositivo legal presente em nosso ordenamento jurídico até março de 2023, o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 295, inciso VII, estabelecia:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

No Brasil, aqueles que cometiam um crime e eram presos possuindo diploma de curso superior eram designados como detentores do direito a serem recolhidos em celas especiais. Isso representava uma afronta aos princípios da igualdade, isonomia e, principalmente, à dignidade da pessoa humana. Este inciso só servia para lançar nas masmorras da prisão a população periférica e, principalmente, negra. Felizmente, na votação da ADPF nº334²⁰, o STF decidiu, por unanimidade, acolher o pedido formulado na presente arguição e declarar a não recepção do

²⁰ Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4728410> Acesso em: 17/10 de 2023.

art. 295, inciso VII, do Código de Processo Penal pela Constituição de 1988.

Tal decisão já pode ser considerada um avanço no sentido da melhor utilização da dignidade da pessoa humana no debate jurídico.

A exigência de ser chamado de “doutor” ou “senhor” já foi objeto de uma ação dentro do sistema judiciário brasileiro. Um exemplo anedótico ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão que invocou a dignidade do magistrado para obrigar os empregados do condomínio em que vive um juiz a chamarem-no apenas de “doutor” ou “senhor. No processo 2004.002.173, o Rel. Des. Gilberto Dutra proferiu decisão que foi posteriormente confirmada pela 9ª Câmara Cível do TJ/RJ por 2 votos a 1. Os termos da decisão são eloquentes:

“Tratando-se de magistrado cuja preservação da dignidade e de decoro da função que exerce, e antes de ser direito do agravante, mas um dever e, verificando-se dos autos que o mesmo vem sofrendo, não somente um enorme desrespeito por parte de empregados subalternos do condomínio, mas verdadeiros desacatos, mostra-se, data vênia, teratológica a decisão do juízo a quo ao indeferir a antecipação da tutela pretendida. Isto posto, defiro-a de plano”.

Tal decisão revela um corporativismo acompanhado de um esforço argumentativo para justificar o injustificável. Rotular os funcionários como "subalternos" reflete a mentalidade do país do "Você sabe com quem está falando?"²¹.

Um exemplo adicional de perpetuação da desigualdade com base na dignidade da pessoa humana é evidenciado na decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nos fatos descritos na petição inicial alega-se que a magistrada federal Ângela Maria Catão, foi objeto de injúrias e calúnias proferidas por um delegado federal e um sub-procurador geral da república, tanto por meio de veículos de comunicação impressos quanto pela internet e que tal ataque à sua reputação poderia obstruir sua ascensão ao cargo de desembargadora. Em inicial²², a autora pediu indenização por danos morais no valor de 500 mil reais e trouxe no polo passivo da ação três réus, dentre eles a União, embasando-se no

²¹ BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. **Sabe com quem está falando? algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo.** Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf>.

²² Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5ª Turma, AC 2009.34000045541 com nova numeração, 0004503-69.2009.4.01.3400, Rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF de 27.06.2013, p. 192.

que está disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim declara:

"§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"

Os demandados sustentaram que nenhuma difamação foi perpetrada, argumentando, ao invés disso, a detecção de um abuso de autoridade notório, juntamente com uma exibição de "força e poder", em virtude da recusa da juíza em se declarar suspeita para julgar um mandado de segurança coletivo movido pelos réus de uma investigação na qual a própria juíza federal estava envolvida. Inclusive, com as datas disponibilizadas pelo delegado para ouvir o depoimento da magistrada, restaram sem resposta. Declararam também, que todos os comentários acerca da atuação da magistrada, foram realizados dentro do exercício de suas funções e que a notoriedade dada ao caso foi motivada pelo trabalho da imprensa.

A sentença prolatada pela juíza federal Raquel Soares Chiarelli, julgou improcedente o pedido em relação aos réus Mário Alexandre Veloso Aguiar e Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e parcialmente procedente em relação à União Federal, para condená-la a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A autora discordou do valor da sentença e interpôs apelação para o egrégio tribunal regional da 1ª Região que, na 5ª Turma, o voto do relator o desembargador Federal Souza Prudente, foi determinando que o dano moral devido por ofensas contra magistrados durante o exercício de suas funções deveria ser aumentado. O relator arbitrou um valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como suficiente para reparar o dano sofrido. No seu voto, o relator menciona a dignidade humana da magistrada, como podemos notar a seguir:

Se não é dado a ninguém cometer deslizes com a honra alheia e aos agentes do poder público impõe-se, com maior ênfase, o dever ético de zelar pela dignidade da pessoa humana, e, no caso em exame, pela dignidade do cargo público exercido pela autora, o dano moral que daí resulte, em plexo de sofrimento, dor, mágoa e tristeza injustamente imposta à demandante, com repercussão familiar e social, alcança-lhe os direitos da personalidade, protegidos pela gala constitucional, a exigir, na espécie, uma indenização compensatória.

Os desembargadores só discordaram acerca do valor que deveria ser pago

em caráter indenizatório. Sem entrar no mérito da questão, ao analisar os detalhes do processo, observa-se um tratamento diferenciado no cálculo da indenização pelo votos da colenda turma. No placar de 2x1, foi determinado uma indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A autora interpôs embargos infrigentes para pedir que prevalecesse os fundamentos do voto vencido do eminente Desembargador Federal Souza Prudente, para elevar o montante indenizatório para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em homenagem aos mais elevados e salutareos propósitos da almejada justiça.

O processo, iniciado em 2009, permanece em andamento, atualmente sujeito a recurso de agravo interno. Neste contexto, o cerne da controvérsia reside na escolha entre a compensação de 15 mil reais estabelecida pelo juízo de origem e a quantia de 100 mil reais determinada pela venerável turma..

Nos casos rotineiros que envolvem o cidadão-comum brasileiro, é frequentemente observado que as condenações judiciais se restringem ao limite estabelecido pelo juizado especial cível, correspondente a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente. De maneira veraz, constata-se a raridade de compensações que excedem a quantia de 10 mil reais. Comentamos ainda que, segundo jurisprudências do STJ, em situações de morte de um filho o valor fixado gira em torno de 100.000,00 (cem mil reais) na justiça comum²³.

A dignidade da pessoa humana necessita ser incorporada em discussões de maior seriedade, sendo que o seu uso excessivo resulta no desgaste de sua aplicação e eficácia. No próximo capítulo, abordaremos o que compreendemos como sendo a pertinência da dignidade da pessoa humana nos debates.

4.2 APONTAMENTOS PARA O USO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS DISCUSSÕES DE APLICABILIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A despeito da ampla exploração da dignidade da pessoa humana em argumentos jurídicos, torna-se crucial estabelecer limites em seu uso, a fim de restaurar sua importância como princípio fundamental. Frequentemente, a invocação desse princípio em contextos como batidas de automóveis, delimitação

²³G1 Globo, 2023 Disponível em : <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/05/31/justica-condena-hospital-e-estado-a-pagarem-r-100-mil-para-mae-que-perdeu-o-filho-durante-parto-no-ac.ghtml>. Acesso em 08/10/2023

de cercas em propriedades, remoção de janelas em edificações, pagamento de verbas rescisórias e decisões sobre a guarda de animais de estimação, parece ser um esforço excessivo e inadequado.

Embora a dignidade da pessoa humana seja essencial na promoção da justiça e da equidade, sua aplicação deve ser criteriosa e direcionada a situações que verdadeiramente envolvam questões fundamentais de respeito à vida e à integridade humana. Utilizar esse princípio em casos rotineiros e relativamente triviais pode banalizar sua importância e diluir sua eficácia em contextos jurídicos cruciais.

A consagração da dignidade da pessoa humana como um princípio maior não deve obscurecer sua natureza intrínseca, voltada para a proteção dos direitos fundamentais e da integridade moral e física do indivíduo. Sua aplicação indiscriminada em litígios de natureza banal poderia desvirtuar sua verdadeira intenção e desviar a atenção de questões mais prementes que demandam sua proteção incondicional.

Ainda que a dignidade humana deva ser considerada como um dos pilares centrais do sistema jurídico, sua utilização excessiva em casos periféricos e de menor impacto pode, ironicamente, diminuir sua relevância e gerar desgaste na credibilidade do sistema legal. Sarmiento, 2016, p.320, aduz:

Para que não se torne fórmula retórica oca, ou pior, disfarce para a imposição das preferências nem sempre tão nobres do intérprete, é necessário não apenas precisar o seu conteúdo, como também definir a forma adequada para o seu emprego. Utilizado de modo criterioso, o princípio da dignidade até pode perder um pouco em maleabilidade. Mas os ganhos em termos de segurança jurídica, democracia e contenção do arbítrio judicial certamente compensam essa perda. Afinal – seja escusada a tautologia –, é preciso respeitar a dignidade humana na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. E isso pressupõe, dentre outras coisas, previsibilidade, moderação do poder estatal – inclusive o judicial –, uso exclusivo de razões públicas para o exercício da autoridade política e respeito às deliberações democráticas.

No cenário atual do ordenamento jurídico brasileiro, é crucial reconhecer que existem debates de extrema importância que exigem uma atenção imediata. Questões sensíveis, como a questão do uso de drogas, representam desafios que requerem uma análise aprofundada, considerando as implicações sociais, de segurança e saúde pública.

Além disso, a discussão em torno do casamento homoafetivo tem retornado ao debate e reflexões sobre a equidade e a proteção dos direitos humanos,

evidenciando a necessidade de garantir a igualdade de tratamento para todas as orientações sexuais.

A dignidade da pessoa humana precisa ser usada também para abrir debates e não apenas encerrá-los. É como define Martel, 2010, p. 148.149:

Ao assumir que a dignidade humana pode se apresentar como um rótulo discursivo, determinada semanticamente dos mais diversos modos, não se quer negligenciar o conceito, tanto menos seu valor jurídico, nem sua qualidade normativa. Tampouco se trabalha “nos limites da oitava”²⁹⁰, considerando que a dignidade humana é um vácuo ou um vazio, a ser preenchido subjetivamente. Reconhecem-se, apenas, as dificuldades que devem ser enfrentadas ao se trabalhar com o conceito, para que não seja um mero axioma que oblitera debates, sem que se possa perscrutar quais os conteúdos que a ele são conferidos.

Paralelamente, Martel traz ao debate o tópico da eutanásia, destacando a importância de estabelecer diretrizes claras para a tomada de decisões éticas e legais relacionadas ao fim da vida. A compreensão da necessidade de respeitar a autonomia do indivíduo ao mesmo tempo em que se preserva o valor da vida humana é um ponto crucial a ser considerado nesse contexto.

A questão do aborto tem levantado discussões acaloradas que abordam não apenas a saúde reprodutiva das mulheres, mas também a proteção da vida em seu estágio inicial. É fundamental ponderar sobre a garantia dos direitos das mulheres de fazer escolhas informadas sobre sua saúde reprodutiva, ao mesmo tempo em que se preserva o valor da vida humana em desenvolvimento. Há uma frase conhecida de Luís Roberto Barroso que diz: “Se os homens engravidassem, a questão do aborto já estaria definida a tempos”.

Conseqüentemente, a abordagem ponderada e cuidadosa desses debates é essencial para garantir a evolução contínua do ordenamento jurídico brasileiro, promovendo um ambiente de respeito aos direitos fundamentais e de busca pelo equilíbrio entre liberdades individuais e responsabilidades coletivas. A atenção a esses tópicos fundamentais é crucial para que o país possa avançar de forma progressiva e consistente, fortalecendo os pilares da justiça e da equidade em seu sistema jurídico.

CONCLUSÃO

A análise da dignidade da pessoa humana revela sua natureza vital como princípio

constitucional essencial para salvaguardar a integridade e o valor intrínseco de cada indivíduo. Contudo, a interpretação e aplicação desse princípio não podem ser tratadas de maneira superficial ou arbitrária, como uma mera justificção retórica ou imposição de ideais preestabelecidos. Ao contrário, é imperativo adotar uma abordagem fundamentada em uma compreensão igualitária, liberal e sensível às diferenças, a fim de moldar estruturas sociais inclusivas e relações interpessoais respeitadas.

A imprecisão semântica inerente à dignidade da pessoa humana deve ser interpretada como um atributo que enaltece o seu significado, não como um elemento que a relega à banalidade. A implementação eficaz da dignidade da pessoa humana requer uma estratégia abrangente e multidisciplinar que transcenda o âmbito jurídico, considerando as raízes profundas dos desafios que comprometem a dignidade humana no contexto brasileiro.

Com efeito, essas questões se entrelaçam com a cultura, a estrutura social, a economia e a política do país. Assim, embora a correta interpretação e aplicação do princípio possam representar um passo importante rumo à promoção da dignidade humana, reconhecer sua insuficiência isolada é crucial para a formulação de abordagens mais abrangentes e efetivas na resolução dos problemas que persistem.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico á luz da jurisprudência mundial**. Op. cit. p. 88, 97.

BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. **Sabe com quem está falando? algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo**.

Disponível em: <http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf>.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Belo Horizonte: livraria do Advogado, 2001. p. 13

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais**. In: _____. Direito constitucional e regulatório: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: renovar, 2011. p. 851-889.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Indeterminação do direito, discricionariedade judicial e segurança jurídica**. ESTUDOS, p. 80, 2019.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ENTERRÍA, Eduardo García de e FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo**. Revisor técnico Carlos Ari Sundfeld. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. trad. Pedro Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 50-124.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Direitos Fundamentais Indisponíveis: os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida**. Revisor técnico: Luis Roberto Barroso. Rio de Janeiro, 2010, p. 151

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015

REQUIÃO, Maurício. **Normas de textura aberta e interpretação: uma análise no adimplemento das obrigações**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista de Interesse Público, n. 4, 1999, p. 32

SOUSA, António Francisco de. **Conceitos indeterminados no direito Administrativo**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.13-44.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. In: _____. Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 144-149.

Torres, Ricardo Lobo. **A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial**. Op. cit., p. 05-06)

Sites:

Disponível em: http://antigo.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2020/DIAGNOSTICO_TEMATIC_O_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2021.pdf. Acesso em 24/09/2023.

Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/lei-ordinaria-n-11876-2023-espírito-santo-dispoe-sobre-a-vedacao-da-diferenciacao-de-elevadores-no-ambito-do-estado-do-espírito-santo-e-da-outras-providencias>. Acesso em 25/09/2023

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4728410> Acesso em: 17/10/2023.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em 17/10/2023.

Disponível em : <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/05/31/justica-condena-hospital-e-estado-a-pagarem-r-100-mil-para-mae-que-perdeu-o-filho-durante-parto-no-ac.ghtml>. Acesso em 08/10/2023